



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.417 - MT (2013/0214733-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : DEBORAH GONZALEZ DAHER E OUTRO(S)
MARIO CARDI FILHO
RAFAEL BARROSO FONTELLES
USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME JÚNIOR
MÁRCIA MONTEIRO VIDAL E OUTRO(S)
ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRADO REGIMENTAL. SÚMULA 7. DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A matéria referente ao art. 515 do Código de Processo Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ).
2. O acolhimento da pretensão recursal, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da súmula 284/STF.
4. Não procede a irresignação pela alínea "c", se não há o cumprimento do disposto § 2º do artigo 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.417 - MT (2013/0214733-8)

AGRAVANTE	:	UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS	:	DEBORAH GONZALEZ DAHER E OUTRO(S) MARIO CARDI FILHO RAFAEL BARROSO FONTELLES USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADOS	:	JOSÉ GUILHERME JÚNIOR MÁRCIA MONTEIRO VIDAL E OUTRO(S) ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Unicard Banco Múltiplos S/A, contra decisão monocrática, de minha lavra, por meio da qual neguei provimento ao agravo, ante a incidência dos enunciados sumulares 284/STF, 211 e 07/STJ, bem como pela ausência de moldura fática concernente ao dissídio.

A parte recorrente refuta a aplicação das referidas Súmulas, e repisa a fundamentação trazida em seu recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão, ou a apresentação do feito perante a Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.417 - MT (2013/0214733-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : DEBORAH GONZALEZ DAHER E OUTRO(S)
MARIO CARDI FILHO
RAFAEL BARROSO FONTELLES
USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME JÚNIOR
MÁRCIA MONTEIRO VIDAL E OUTRO(S)
ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRADO REGIMENTAL. SÚMULA 7. DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A matéria referente ao art. 515 do Código de Processo Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ).
2. O acolhimento da pretensão recursal, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da súmula 284/STF.
4. Não procede a irresignação pela alínea "c", se não há o cumprimento do disposto § 2º do artigo 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

DECIDO.

2. Inicialmente, não conheço da alegada vulneração do art. 535, II, do CPC.

Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

3. O conteúdo do artigo 515 do Código de Processo Civil não foi objeto de debate pelo Tribunal de Origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. A pretensão de ver analisados argumentos não veiculados anteriormente, mas trazidos somente com a oposição de embargos de declaração, não configura prequestionamento, e sim pós-questionamento, por isso que a ausência de manifestação do Tribunal sobre a questão não implica violação ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Incidência da Súmula 211/STJ.

4. No tocante à alegação de ocorrência de dissídio jurisprudencial, o recurso especial não merece conhecimento, uma vez que a recorrente limitou-se a indicar precedentes paradigmas sem, contudo, indicar qual dispositivo legal teria recebido interpretação divergente.

Todavia, o recurso especial fundamentado no permissivo constitucional da alínea "c" requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Nesse passo, tem-se que a ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Na presente hipótese, deixou a recorrente de indicar o dispositivo de lei federal violado ao indicar a divergência jurisprudencial, não cumprindo com os requisitos de conhecimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Em relação aos demais dispositivos tidos por violados, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido, que consignou:

[...Sem razão o apelante. Percebe-se que o douto magistrado dispensou a realização da perícia em face do próprio recorrente não ter apresentado os documentos necessários, conforme solicitado no despacho de fls.

322/323..Ademais, a apreciação dessa matéria já está preclusa, pois foi resolvida por decisão interlocutória do magistrado e confirmada por este Eg. Tribunal ao julgar o agravo de instrumento nº. 65.180/09, cujo provimento foi negado...Acontece que o modo desordenado, pelo qual o apelante apresentou a prestação de contas, dificulta a compreensão e a análise da regularidade de tais lançamentos, sendo, portanto, imprestável para o fim desejado... Em razão da falta de informações precisas e concatenadas, principalmente relacionada ao valor total de investimentos no período de agosto de 1996 a maio de 1998, a flutuação do valor das quotas, rendimentos, resgates etc., o MM Juiz não teve outra solução a não ser julgar por equidade, nos termos do artigo 915, §3, do CPC...].

[...Está sob os efeitos da preclusão a matéria que foi resolvida em decisão interlocutória e mantida pelo Tribunal, ao analisar agravo de instrumento, não podendo ser reapreciada no recurso de apelação...]

Em se tratando de decisão interlocutória, tem-se, com a preclusão, a impossibilidade de discussão do tema no mesmo processo, mas não em outro. Ocorre que naquele momento processual, a apelante apresentou a respectiva impugnação, por meio de agravo. Assim, considero que ocorreu a preclusão acerca da matéria, posto que a recorrente teve a oportunidade de apresentar o recurso adequado, o fez, contudo, não obteve êxito. Em suma: interposto recurso contra decisão interlocutória, não há como rediscutir a questão ali decidida no recurso de apelação, pois em relação a ela operou-se a preclusão.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÕES DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E MEDIDA CAUTELAR. CRIANÇA POSSÍVEL VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL.

SUSPENSÃO DA VISITAÇÃO PATERNA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PSICOLÓGICA.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO. NULIDADE.

SENTENÇA PROLATADA. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO.

1. A realização da perícia psicológica - considerada sua alta carga de subjetividade, notadamente em se tratando da tutela do melhor interesse da criança - deve se dar com a rígida observância do disposto no art. 431-A do CPC.

2. A possível supressão de informações derivada da ausência de acompanhamento do assistente técnico de uma das partes, em relação à qual não houve intimação para o início da produção da perícia, acarreta a nulidade desse laudo.

3. Se o julgamento de matéria jurídica for ultimado, mesmo que em apreciação de agravo de instrumento, as conclusões ali exaradas são infensas à nova análise em sede de apelação, por força do empeco da preclusão. Nessas hipóteses, a prolatação de sentença não provoca a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perda do objeto do recurso especial originado da interlocutória.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1153849/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 11/03/2011)

Verifica-se que o magistrado conferiu a presunção relativa de veracidade em favor do recorrido, tendo em vista a inércia do recorrente em apresentar os documentos necessários, conforme solicitado no despacho de fls. 322/323. O princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Rever os fundamentos que levaram a conclusão a esse respeito, demandaria o exame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0214733-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 366.417 / MT** **AgRg no**

Números Origem: 1017742010 242592013 6922008

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES MARIO CARDI FILHO USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO E OUTRO(S) DEBORAH GONZALEZ DAHER E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADOS	:	JOSÉ GUILHERME JÚNIOR ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME MÁRCIA MONTEIRO VIDAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES MARIO CARDI FILHO USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO E OUTRO(S) DEBORAH GONZALEZ DAHER E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADOS	:	JOSÉ GUILHERME JÚNIOR ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME MÁRCIA MONTEIRO VIDAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.